



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**REQUERIMENTO N° DE - CPICRIME**

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa CBSF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., nova denominação social de Reag Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ nº 34.829.992/0001-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 29 de janeiro de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.



b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372294978>

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na



'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e E-mail ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante



número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

## JUSTIFICAÇÃO

Reside entre os objetivos desta CPI apurar as estruturas de tomada de decisão e *modus operandi* das organizações criminosas, a fim de identificar soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor. Desde o ano passado, com o desenrolar da Operação Carbono Oculto, resta em evidência o envolvimento de instituições financeiras com a criminalidade organizada. Nesses termos, o objeto do presente requerimento é a quebra dos sigilos da Reag Trust DTVM S.A. (atual CBSF DTVM S.A.).

Em agosto de 2025, a Operação Carbono Oculto encontrou ligações da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) com executivos da Faria Lima. Dentre as 42 gestoras de fundos de investimento envolvidas na investigação, apura-se o uso de fundos administrados pela Reag Trust para adquirir e ocultar bens decorrentes de uma complexa prática de crimes envolvendo desvio e adulteração de combustíveis. Segundo notícias, cerca de mil postos de combustíveis movimentaram R\$ 52 bilhões irregularmente.

A Reag Trust, agora sob o nome CBSF, foi liquidada pelo Banco Central sob o fundamento de graves violações às normas que regem as atividades do Sistema Financeiro Nacional. Há suspeitas no âmbito da Operação *Compliance Zero* de que a gestora administrava fundos fraudulentos ligados ao Banco Master, que operava com a concessão de empréstimos fictícios a pessoas jurídicas. Os



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372294978>

recursos provenientes desses empréstimos eram redirecionados para os fundos administrados pela Reag. Dentro dessa estrutura, o capital transitava por múltiplas camadas de ativos com baixa liquidez e valores artificialmente inflados. O ciclo se encerrava com o retorno dos recursos ao sistema de origem, configurando uma operação de circularidade financeira destinada a mascarar rombos patrimoniais e simular solidez contábil, em operação típica de esquemas de lavagem de capitais.

O ciclo da lavagem de dinheiro operacionaliza-se por meio de um processo tripartite e sucessivo que visa a conferir lastro legítimo a ativos de origem ilícita. Inicia-se pela colocação, fase de maior vulnerabilidade na qual o capital é introduzido no sistema financeiro; prossegue para a ocultação (ou estratificação), em que transações complexas e pulverizadas são utilizadas para romper a trilha de auditoria e dificultar o rastreamento; e culmina na integração, estágio em que os recursos, já desvinculados de sua gênese criminosa, são incorporados à economia formal mediante investimentos em setores sólidos. Esse mecanismo de dissimulação não apenas mascara a prática de infrações penais, mas também compromete a integridade do sistema financeiro e distorce a livre concorrência.

No âmbito das estratégias de dissimulação, a utilização de bancas de advocacia destaca-se pela manipulação de honorários profissionais e pela exploração do sigilo profissional inerente à categoria. O esquema operacionaliza-se, frequentemente, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços jurídicos fictícios ou deliberadamente sobrevalorizados, nos quais o pagamento de vultosos honorários serve como veículo para a transferência de recursos ilícitos sob o manto da legalidade. Adicionalmente, as contas bancárias dos escritórios podem ser instrumentalizadas como "contas de passagem" para movimentações financeiras complexas, simulando depósitos judiciais ou transações corporativas, o que dificulta a rastreabilidade pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) em virtude da proteção legal e constitucional conferida à relação entre advogado e cliente.



O presente requerimento tem como escopo apurar se isso ocorreu no âmbito da Reag Trust (CBSF). Notícias indicam que um dos fundos administrados pela Reag registrou uma dívida de R\$ 122 milhões com advogados e outra de R\$ 10,7 milhões com consultoria sem comprovação dos serviços. Nesses termos, a quebra dos sigilos da instituição financeira é a medida basal para rastrear o caminho do dinheiro (*follow the money*) e identificar a destinação final dos recursos captados fraudulentamente.

A quebra do sigilo bancário constitui a pedra angular desta investigação financeira. Diante da existência de contratos que somam centenas de milhões de reais, como o referido anteriormente, é imprescindível acessar os extratos analíticos da gestora de fundos para verificar a realidade financeira dessas operações.

A simples existência de notas fiscais não comprova a licitude da transação; é o rastro bancário que revelará se houve o efetivo pagamento, quem foram os beneficiários finais e se ocorreram saques em espécie subsequentes, técnica comum para apagar o rastro do dinheiro e realizar pagamentos indevidos a agentes públicos. A análise bancária permitirá identificar se a instituição realizou pagamentos a empresas de fachada utilizadas apenas para triangular recursos para autoridades, desviando-se das travas de *compliance* tradicionais.

Complementarmente, a quebra do sigilo fiscal servirá para confrontar a movimentação financeira real com as declarações oficiais prestadas ao Fisco. O acesso às declarações (DIPJ, DCTF, ECF) permitirá verificar se a estrutura de despesas da Reag/CBSF é compatível com uma instituição financeira em operação regular ou se há uma desproporção injustificável em rubricas de serviços de terceiros e consultorias.

O cruzamento de dados fiscais é essencial para detectar a simulação de despesas operacionais usadas para drenar o caixa da instituição antes da



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372294978>

intervenção do Banco Central. Igualmente, o acesso às declarações de operações imobiliárias (DOI e DIMOB) é indispensável.

Note-se que parte dos recursos desviados pode ter sido convertida em ativos reais e imóveis de alto padrão para blindagem patrimonial. A quebra fiscal permitirá identificar se a instituição alienou ativos a preços vil ou adquiriu bens superfaturados de empresas ligadas ao esquema, operações típicas de lavagem de capitais.

A quebra dos sigilos telefônico e telemático justifica-se pela natureza moderna da organização criminosa e pela necessidade de provar o elemento subjetivo do tipo penal: o dolo e o ajuste prévio. O mapeamento de redes a partir dos dados telefônicos permitirá reconstruir a teia de contatos da diretoria da gestora, identificando a frequência, o timing e a duração das comunicações com operadores financeiros, advogados lobistas e gabinetes de autoridades em Brasília.

É crucial verificar a coincidência temporal entre ligações telefônicas e as datas das transferências bancárias milionárias ou de decisões judiciais favoráveis à instituição, o que constituiria prova indiciária robusta de tráfico de influência e exploração de prestígio, considerando ainda que um dos objetivos desta CPI é analisar o alastramento da criminalidade organizada em setores econômicos lícitos e no setor público, de sorte que as investigações da Reag/CBSF ajudarão a evidenciar em qual grau as instituições estatais estão comprometidas.

No que tange ao sigilo telemático, a medida é a única capaz de fornecer a prova negativa da prestação de serviços. Em contratos de consultoria jurídica que envolvem cifras de R\$ 122 milhões, não é crível que não haja um tráfego imenso de e-mails, pareceres, minutas e arquivos de trabalho.

O acesso aos servidores de e-mail corporativo e aos repositórios de nuvem (Google Drive, iCloud) visa a demonstrar a inexistência desses arquivos. A ausência de entregáveis digitais nessas plataformas será a prova cabal de que



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372294978>

os contratos eram simulados e serviam apenas para acobertar pagamentos por influência.

Adicionalmente, os registros de geolocalização (Google Timeline, Waze, metadados de fotos) constituem prova técnica irrefutável para confrontar álibis e identificar reuniões clandestinas entre executivos do banco e agentes públicos, muitas vezes não registradas em agendas oficiais. Por fim, os históricos de pesquisa e navegação são essenciais para demonstrar o pré-conhecimento de operações policiais ou a busca por mecanismos de ocultação de capital em paraísos fiscais.

Importa destacar que o objetivo aqui não é o de criminalizar a essencial função da advocacia quando exercida para as finalidades que a Constituição lhe atribui, mas examinar em quais casos o pretenso serviço jurídico mascarou objetivos espúrios, como lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

Para além da identificação da transferência de valores a escritórios de advocacia em possível desvio de finalidade, a quebra dos sigilos possibilitará apurar como e se ocorreu a lavagem de capitais no âmbito da instituição financeira, com seus respectivos beneficiários.

Sob a ótica das tipologias de lavagem de dinheiro, aliás, organismos internacionais como o GAFI alertam explicitamente para o risco do uso de advogados e consultores como *gatekeepers* na estruturação de esquemas de lavagem, realidade essa devidamente considerada neste caso e que ajudará na formulação da legislação apropriada.

Diante desse contexto, a aprovação do presente requerimento é medida de rigor para o êxito desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372294978>